



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E
PARCERIAS
Diretoria de Empreendimentos de Segurança

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2025.

Documentos SEINFRA/DSEG Nº 128913545/2025

DOCUMENTOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO

1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em atendimento à demanda apresentada pela SEJUSP, por meio do **Ofício SEJUSP/SULOT nº 226/2025 (120988637)**, que solicita a adequação do **poço tubular profundo recém-perfurado** no Centro Socioeducativo de Sete Lagoas aos requisitos estabelecidos pela **Portaria IGAM nº 48/2019**, verifica-se a necessidade de contratação de serviços especializados para regularização, operação e adequada integração do referido poço ao sistema de abastecimento da unidade.

Preliminarmente, destaca-se que o Centro Socioeducativo enfrenta recorrentes dificuldades de abastecimento de água, situação que compromete as condições de funcionamento da unidade. A devida operação do poço é essencial para assegurar o fornecimento contínuo, adequado e seguro de água potável, garantindo condições higiênico-sanitárias compatíveis com as necessidades dos adolescentes acautelados e dos servidores públicos que atuam na unidade.

Assim, a contratação torna-se imprescindível para viabilizar a plena conformidade com a legislação vigente, assegurar a continuidade operacional da unidade e mitigar riscos sanitários decorrentes da indisponibilidade hídrica.

Diante disso, é essencial a devida operação do poço artesiano para atender a demanda necessária, de modo a garantir condições higiênico-sanitárias adequadas aos adolescentes acautelados e servidores públicos a serviço na unidade em epígrafe.

Veja-se que, a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), também denominada Constituição Cidadã, além das previsões do art. 5º que estabelece os direitos e garantias fundamentais do indivíduo privado de liberdade, se vislumbra os seguintes dispositivos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Além disso, nos termos do art. 94 da [Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências estabelece que:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

(...)

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

(...).

Ademais, a presente medida tem por objetivo atender às exigências legais e técnicas estabelecidas pela **Resolução do IGAM (Doc. 130554504)**, que regulamenta a **operação de poços artesianos** no Estado de Minas Gerais, visando ao uso sustentável e responsável dos recursos hídricos subterrâneos.

Nos termos do **art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução SEPLAG nº 115/2021**, as ações de natureza administrativa devem estar **alinhadas à missão institucional**, aos **princípios da legalidade, eficiência e economicidade**, além de contemplar os **critérios de necessidade, viabilidade e impacto da medida proposta**.

Nesse sentido, a operacionalização do poço artesiano instalado será realizada em conformidade com as normas técnicas e ambientais exigidas pelo IGAM (Doc. 130554504), incluindo os procedimentos de regularização do uso, monitoramento da vazão, nível estático de água, controle da qualidade da água e manutenção da estrutura física do sistema de captação. A necessidade da medida decorre da obrigatoriedade de cumprimento da legislação ambiental vigente, sob pena de sanções legais e administrativas, além de garantir a segurança hídrica da instituição e o uso racional dos recursos naturais.

A adequação à norma também contribui para a melhoria da infraestrutura hídrica local e assegura o abastecimento adequado e contínuo, com qualidade e eficiência que visam proporcionar os seguintes benefícios: regularização do uso do poço perante os órgãos de controle; melhoria na gestão dos recursos hídricos institucionais; prevenção de riscos ambientais e operacionais e redução de custos com abastecimento de água, a médio e longo prazo.

Do ponto de vista organizacional, a medida **não implica aumento de despesas**, sendo possível sua implementação por meio do remanejamento de responsabilidades internas e/ou contratação de serviços técnicos especializados, caso necessário, em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, a ação proposta encontra respaldo legal e técnico, e está devidamente justificada conforme os fundamentos estabelecidos pela **Resolução SEPLAG nº 115/2021**, art. 4º, §§ 1º e 2º, devendo ser acolhida para garantir a regularização e a operação adequada do poço artesiano já instalado. No caso em tela, em razão do valor, da natureza simplificada dos materiais e da padronização da aquisição e da instalação, não se faz necessário um estudo minucioso sobre qual solução atenderá da melhor forma o pleito apresentado.

Visando também à celeridade processual e à eficiência na Administração Pública, decide-se pela **não** confecção do Estudo Técnico Preliminar, foi realizada pesquisa no banco de melhores preços e orçamentos com fornecedores locais.

Assim, a contratação de empresa especializada para prestar manutenção de poço artesiano com fornecimento dos equipamentos: hidrômetro, horímetro, sonda de nível com sensor hidrostático e do tubo PVC não se limita à venda e instalação destes equipamentos, mas visa atender as normas vigentes da Resolução do IGAM-MG (Doc. 130554504) para operação do poço artesiano do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, localizado em Minas Gerais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DISPENSA DE ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e possui o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação e a viabilidade técnica de implementá-la, conforme definido no [art. 6º, XX, da Lei Federal 14.133/2021](#):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O intuito principal do estudo técnico preliminar é identificar no mercado a melhor solução para suprir a necessidade de contratação, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a [Resolução Seplag nº 115, 29 de dezembro de 2021](#), que “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais”, em seu art. 4º, § 1º, estabeleceu:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante Justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços. (grifo nosso).

Os incisos III e IV do § 2º, aos quais faz referência o inciso I do artigo supracitado, atinem-se aos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem e situações de emergência ou calamidade pública, o que claramente não é a situação em que se enquadra a presente contratação. Nesse contexto, subtrai-se do texto legal, que nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, dispensa-se o ETP, desde que a justificativa seja aprovada pela autoridade competente.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, em consulta, fixou entendimento acerca da exigência do estudo técnico preliminar em todas as modalidades de licitação, de acordo com a [Lei nº 14.133/2021](#):

Segundo o tribunal, “o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP”. (Grifamos.) (TCE/MG, Processo nº 1102289, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 15.03.2023.

Já com relação à análise de riscos, a partir da análise conjugada da [Lei Federal nº 14.133/2021](#) e da [Resolução Conjunta da CGE/SEPLAG nº 001/2024](#), pode-se afirmar, em resumo, que a nova legislação, ao tratar da gestão de riscos nas licitações, deixa como facultativa, mediante justificativa, a análise de riscos da licitação, e como obrigatória a adoção da matriz de alocação de riscos contratuais nas contratações de grande vulto, integrada e semi-integrada.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A DISPENSA DE ETP E ANÁLISE DE RISCO

Considerando o arcabouço legal apresentado no item anterior, o qual permite, mediante justificativa, a dispensa tanto da elaboração do ETP no caso de dispensa de licitação, quanto da análise de risco, no caso de processos não prioritários, justifica-se a dispensa de elaboração do ETP e da análise de riscos para o presente processo de contratação pelos motivos abaixo elencados.

No que diz respeito a gestão e a análise de riscos em licitações e contratos, previstas nos [art. 11 parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021](#), foram regulamentadas pela [Resolução Conjunta CGE/SEPLAG nº 001/2024](#), que define sua obrigatoriedade para processos de maior vulto e complexidade, especialmente nas contratações integradas, semi-integradas e grande impacto financeiro. Diante disso, a presente contratação de empresa para prestar serviço de instalação/manutenção com fornecimento de equipamentos que visam atender as necessidades básicas dos adolescentes acautelados e servidores públicos a serviço na unidade e observar as normas vigentes da Resolução do IGAM-MG (Doc. 130554504) para operação do poço artesiano do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, localizado em Minas Gerais, caracteriza-se como objeto simples, de baixo valor e entrega única, não havendo riscos relevantes associados que demandem análise formal. Dessa forma, a dispensa de análise de riscos justifica-se pela natureza padronizada do serviço, pela ausência de obrigações contratuais de longo prazo e pela suficiência dos elementos constante no termo de referência.

Ainda, no que tange a dispensa do Estudo Técnico Preliminar - ETP e da análise de riscos, verifica-se que:

- I - O objeto é padronizado e amplamente disponível no mercado, não exigindo estudo aprofundado para caracterização da solução;
- II - O valor da contratação é reduzido, enquadrando-se como dispensa de licitação, nos termos do [art. 75, II, da Lei 14.133/2021](#);
- III - O serviço é de entrega única, não gerando obrigações contratuais complexas ou de longo prazo;
- IV - A finalidade desta contratação de empresa para prestar serviço de instalação/manutenção com fornecimento de equipamentos é destinada ao abastecimento de água da unidade, com vistas a atender as normas vigentes da Resolução do IGAM-MG (Doc. 130554504);
- V - O termo de referência descreve de forma suficiente as especificações e condições de execução, garantindo clareza e transparência.

Diante do exposto, os elementos de instrução relativos a Dispensa de Licitação serão devidamente contemplados no Termo de Referência, conforme estabelece o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, modo que a singularidade do objeto e a otimização dos custos reforçam a economicidade e a eficiência da contratação. Assim, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de risco se justifica plenamente, garantindo a celeridade do processo sem prejuízo à transparência e à conformidade legal.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do [art. 4º da Resolução Seplag nº 115/2021](#), as "licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar". Ou seja, a elaboração do ETP é regra para os procedimentos de aquisição e contratação de bens (de consumo ou permanentes) e serviços de qualquer

natureza, ressalvadas as hipóteses constantes nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, em que é facultada ou dispensável a elaboração de ETP. Contudo, conforme previsto no [inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução Seplag nº 115/2021](#), mediante justificativa, é **facultada a elaboração do ETP nos casos de dispensa** e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º do art. 4º da referida norma.

E no que se refere à análise de risco, esta é facultativa mediante justificativa, sendo importante sua realização em especial nos processos considerados mais estratégicos, como os de grande vulto, por exemplo.

Assim, diante dos argumentos apresentados nas alíneas de I a V, especialmente aqueles que indicam que o baixo custo da contratação não justifica as horas/homens que seriam gastas na elaboração do ETP e da análise de riscos, as quais são dispensáveis no caso concreto; que, por se tratar de uma contratação simples com entrega única e sem obrigações futuras, não será necessário a celebração de contrato; uma vez que os elementos de instrução desta contratação serão exaustivamente abordados no Termo de Referência.

Diante do exposto, conclui-se que, para a contratação de empresas responsáveis pela prestação de serviço de instalação/manutenção com fornecimento de equipamentos destinados a atender às necessidades básicas dos adolescentes acautelados e dos servidores públicos em atividade na unidade, bem como assegurar o cumprimento das normas vigentes da Resolução do IGAM-MG (Doc.130554504) para operação do poço artesiano do Centro Socioeducativo de Sete Lagoas, localizado em Minas Gerais, é plenamente justificável a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de riscos, conforme [art. 4º, §1º, I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021](#), e [Resolução Conjunta CGE/SEPLAG nº 001/2024](#).

A adoção da medida assegura a legalidade, a economicidade e a eficiência administrativa, conferindo celeridade ao processo sem prejuízo à transparência ou ao controle, em consonância com o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Atenciosamente,

Thais Carolina da Purificação
Diretoria de Projetos e Obras de Segurança Pública

De acordo,

Débora Dias do Carmo
Subsecretaria de Edificações - SUBEDIF